

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**Órgão** 4ª Turma Cível**Processo N.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 0724662-49.2022.8.07.0000**AGRAVANTE(S)** JOSE PERGENTINO DA SILVA FILHO**AGRAVADO(S)** BANCO DO BRASIL S/A**Relatora** Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**Acórdão N°** 1643147**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO CREDOR. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 104-A, § 2º DO CDC. FASE JUDICIAL. ANÁLISE E INSTAURAÇÃO SOMENTE APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER-FAZER DO ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 14.181, promulgada em 1º de julho de 2021, promoveu significativa alteração na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor pessoa natural e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.
2. Dentre os mecanismos acrescidos pela Lei 14.181/2021 ao Código de Defesa do Consumidor para o tratamento do superendividamento, estabeleceu-se rito próprio destinado à repactuação de dívidas perante credores, consistindo basicamente em duas fases: a) fase conciliatória (pré ou para-judicial), na qual se intenta a instituição de plano global e voluntário de pagamento consensual, tornando viável ao consumidor o pagamento de suas dívidas e permitindo-lhe a reinclusão na sociedade de consumo com plena dignidade; e b) fase judicial, iniciada somente quando não atingidos os objetivos da fase anterior, e na qual devem ocorrer a revisão e integração dos contratos, saneamento de eventuais abusividades relacionadas à origem das dívidas e repactuação das dívidas remanescentes com a instituição de plano judicial compulsório.
3. Verificada a regularidade da citação do banco credor para comparecimento à audiência de conciliação, constatada sua ausência, devem ser aplicadas pelo órgão julgador as penalidades previstas

no art. 104-A, § 2º do CDC, com a suspensão da exigibilidade do débito; a interrupção dos encargos da mora; a sujeição compulsória ao plano de pagamento; e a estipulação de pagamento da dívida por último, após o pagamento dos credores que se fizeram presentes na audiência conciliatória.

4. Segundo as disposições dos artigos 104-A e 104-B do CDC e orientação do Conselho Nacional de Justiça, a fase do plano judicial compulsório é de cunho residual e tem início caso não atingida a conciliação entre o devedor e algum ou alguns de seus credores na primeira fase, não se cuidando de faculdade atribuída ao órgão julgador, mas verdadeiro dever-fazer, desde que requerido pelo consumidor. Precedentes TJDFT.

5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de Novembro de 2022

Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PERGENTINO DA SILVA FILHO contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Sobradinho que, nos autos da Ação sob o procedimento comum n. 0702925-69.2022.8.07.0006, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, não apreciou o pedido do agravante para aplicar a penalidade prevista no art. 104-A, § 2º do CDC ao agravado. Eis os fundamentos adotados pelo juízo de origem:

“Foi designada audiência de conciliação no NUVIMEC, em que somente o autor e o primeiro requerido, BANCO BRADESCO, compareceram.

O BANCO DO BRASIL, devidamente intimado, não compareceu à audiência, tampouco apresentou justificativa para ausência. Considero, portanto, a sua conduta como ato atentatório à dignidade da justiça. Colaciono julgado neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA UNILATERAL E IMOTIVADA DOS COMPRADORES. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA DEVIDA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. 2. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a ausência injustificada em audiência de conciliação, o que enseja a aplicação de multa, conforme o art. 334, § 8º, do CPC. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos. Acórdão parcialmente reformado. Decisão unânime. (Acórdão 1335123, 07318101620198070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no DJE: 4/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Diante do acima exposto, aplico ao réu BANCO DO BRASIL a multa prevista no § 8º do art. 334 do CPC, fixando-a no patamar de 2% do valor da causa, a ser revertida em favor da União.

Conforme consignado, a tentativa conciliatória com o primeiro réu foi infrutífera. Em demandas similares, a designação de nova assentada somente retardou o processo. Ademais, o próprio autor manifestou o seu desinteresse na realização de nova audiência.

Diante disso, determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se o prazo para contestar.

O pedido relativo à aplicabilidade da lei de superendividamento será apreciado após o devido contraditório” (ID 131815330 dos autos originários - grifou-se)

Em suas razões recursais (ID 37639249), o agravante afirma que o banco agravado não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual seria cabível a aplicação das penalidades previstas no art. 104-A, § 2º do CDC, consistentes na suspensão da exigibilidade dos débitos, na interrupção dos encargos da mora, na sujeição compulsória ao plano de pagamento e no pagamento da dívida em favor do banco agravado por último.

Argumenta que, não obstante tenha o juízo a quoreconhecido a ausência injustificada do banco à audiência conciliatória e aplicado a multa prevista no art. 334, § 8º do CPC, fixando-a em 2% do valor da causa, indeferiu o pedido de aplicação da sanção prevista no art. 104-B, § 2º do CDC.

Alega que o fundamento no sentido de que se deveria aguardar as contestações dos réus para a análise do rito previsto na Lei 14.181/2021 não deveria subsistir, pois o ajuizamento da ação ocorreu exclusivamente com base no rito previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC.

E ressalta que o agravante incluiu no polo passivo todos os seus credores com dívidas passíveis de repactuação e apresentou proposta de plano de pagamento, razão por que inexistente impedimento legal para a aplicação do procedimento previsto no referido art. 104-A.

Ao final, requer:

“1. seja aplicada a penalidade prevista no artigo 104-A, §2º, do CDC, em desfavor do BANCO DO BRASIL, a fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS e a INTERRUPÇÕES DOS ENCARGOS da mora, bem como a SUJEIÇÃO COMPULSÓRIA AO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA e que o pagamento ocorra somente APÓS o pagamento dos demais réus presentes à audiência de conciliação;

2. seja deferido o procedimento previsto no artigo 104-A e 104-B, do CDC, uma vez que a petição inicial preenche todos os requisitos previstos nos referidos artigos e artigo 54-A, do CDC, bem como a

parte autora incluiu no polo passivo todos os seus credores, exceto as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, nos termos do artigo 104-A, §1º, do CDC”. (ID 37639249, p. 12)

Preparo dispensado ante o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça (ID 121549385, autos originários).

Pedido de efeito suspensivo deferido pela decisão de ID 37815821.

Em contrarrazões (ID 39583522), o banco agravado alega que não ocorreu a intimação do patrono para comparecimento à audiência de conciliação, uma vez que somente tomou conhecimento da ação no dia 05/08/2022, tendo apresentado procuração nos autos, em data posterior à realização da referida audiência em 07/07/2022.

Afirma, ainda, que não atendidos os requisitos previstos nos artigos 104-A e 104-C do CDC, de modo que não se faz possível a repactuação da dívida; e que as consignações realizadas na folha de pagamento do agravante são admitidas na Lei 19.490/2011 do Estado de Minas Gerais, não tendo ultrapassado o limite previsto na legislação. Ao final, requer o não conhecimento e o não provimento do recurso (ID 39583522).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora

O Código de Processo Civil traz, no art. 1.015, a previsão das matérias recorríveis via agravo de instrumento:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias

II – mérito do processo

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação

VI – exibição ou posse de documento ou coisa

VII – exclusão de litisconsorte

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º

XII – (VETADO)

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Inicialmente, verifico que a questão objeto do recurso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica no Recurso Especial 1.704.520/MT (Tema 988) no sentido de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

O sentido das expressões “urgência” e “inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação” foi apresentado nas razões de decidir do acórdão de forma alinhada aos princípios do atual diploma processual civil como os da economia e da celeridade processual, garantindo segurança jurídica ao jurisdicionado.

Nesse contexto, o cabimento do agravo de instrumento deve ser analisado também sob a perspectiva de que o processo não pode e não deve ser um instrumento de retrocesso na pacificação dos conflitos.

É latente no caso em comento a urgência na medida postulada, uma vez que o agravante afirma que o rito da lei do superendividamento não estaria sendo adotado pelo juízo a quo.

Portanto, excepcionalmente, entendo que não se pode aguardar o julgamento do processo para discutir tal matéria, mormente porque o andamento da marcha processual dependeria da solução da aplicabilidade ou não do rito previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC.

Assim, caso não seja apreciada a questão ora discutida, a solução da controvérsia somente quando da prolação da sentença significaria relevante desperdício de tempo para o andamento dos autos, mormente diante da possibilidade de se retroceder a marcha processual para a aplicação da lei do superendividamento.

Assim, preenchidos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PERGENTINO DA SILVA FILHO contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Sobradinho que, nos autos da ação sob o procedimento comum nº 0702925-69.2022.8.07.0006, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, postergou para após a formalização do contraditório a análise da aplicação da lei do superendividamento.

Em suma, alega o agravante que, diante do não comparecimento do BANCO DO BRASIL à audiência de conciliação, deveriam ser aplicadas ao réu/agravado as penalidades previstas no art. 104-A, § 2º do

CDC e adotado o rito dos artigos 104-A e 104-B do mesmo diploma, não sendo possível postergar a apreciação do pedido para momento posterior ao oferecimento de contestação pelo réu.

Analisando detidamente a decisão agravada, verifica-se que o juízo a quo informou que iria se manifestar acerca da aplicabilidade da Lei do Superendividamento após a formação da relação processual. Nesse sentido, transcrevo a parte final da decisão:

“O pedido relativo à aplicabilidade da lei de superendividamento será apreciado após o devido contraditório”.

Pois bem.

A Lei 14.181, promulgada em 1º de julho de 2021, promoveu significativa alteração na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor pessoa natural e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A novel legislação, alinhada com os objetivos gerais da Lei 8.078/1990 (atendimento das necessidades dos consumidores; garantia do respeito à sua dignidade, saúde e segurança; proteção de seus interesses econômicos; melhoria da sua qualidade de vida; e transparência e harmonia das relações de consumo), visa garantir o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (art. 4º, incisos IX e X); e conferir soluções ao tratamento do superendividamento a partir da informação, do controle da publicidade (art. 54-B e art. 54-C); da oferta responsável de crédito e sem assédio de consumo (art. 54-C e art. 54-D); da conexão do contrato de consumo com o contrato de crédito (art. 52 e art. 54-F) e dos cuidados na cobrança de dívidas (art. 54-G), além de medidas extrajudiciais e judiciais (art. 104-A, 104-B e art. 104-C) para viabilizar o direito de revisão e repactuação da dívida (art. 6, inc. XI).

Segundo elencado pelo Conselho Nacional de Justiça ao tratar sobre o tema, “todas essas medidas de prevenção e tratamento do superendividamento da pessoa natural são fruto dos deveres de informação, cuidado e, principalmente, de cooperação e lealdade do CDC, oriundas da boa-fé para evitar a ruína do parceiro (exceção da ruína), que representaria sua ‘morte civil’, exclusão do mercado de consumo ou sua insolvência civil com o superendividamento”.¹

Dentre os mecanismos acrescentados pela Lei 14.181/2021 ao Código de Defesa do Consumidor para o tratamento do superendividamento, estabeleceu-se rito próprio destinado à repactuação de dívidas perante credores, consistindo basicamente em duas fases: a) fase conciliatória (pré ou para-judicial), na qual se intenta a instituição de plano global e voluntário de pagamento consensual, tornando viável ao consumidor o pagamento de suas dívidas e permitindo-lhe a reinclusão na sociedade de consumo com plena dignidade; e b) fase judicial, iniciada somente quando não atingidos os objetivos da fase anterior, e na qual devem ocorrer a revisão e integração dos contratos, saneamento de eventuais abusividades relacionadas à origem das dívidas e repactuação das dívidas remanescentes com a instituição de plano judicial compulsório.

Confira-se:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com

prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias,

contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.”

Como se vê, a fase do plano judicial compulsório é de cunho residual e tem início caso não atingida a conciliação entre o devedor e algum ou alguns de seus credores na primeira fase.

Da melhor interpretação do Código de Defesa do Consumidor, não se cuida de faculdade atribuída ao órgão julgador, mas verdadeiro dever-fazer, desde que requerido pelo consumidor.

A propósito, são as orientações do Conselho Nacional de Justiça:

“Se não houver conciliação voluntária com algum dos credores do consumidor superendividado, o CDC prevê um segundo momento, com a instauração de processo especial, a ser iniciado somente pelo consumidor, de forma a recorrer a um juiz do superendividamento: trata-se do ‘processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes’ (art. 104-B), que tem duas fases (revisão-integração e plano de pagamento judicial compulsório).

Nesta etapa, deve-se atentar para a possibilidade de revisão das práticas e cláusulas contratuais, a fim de que, afastadas eventuais abusividades, o consumidor proceda ao pagamento, ‘no mínimo, do valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço’, e após a quitação do plano conciliatório (art. 104-B, § 4º, do CDC). A valorização da elaboração do plano de pagamento consensual reflete a postura ética dos credores exigida na fase pré-contratual e concretiza o incentivo à cooperação consumidor-credor, oportunizando descontos e a facilitação do pagamento. Assim, a fase judicial e contenciosa detém cunho residual, sendo mais rigorosa, de forma a incentivar a conciliação extrajudicial (e mesmo a prevenção do superendividamento), mencionadas anteriormente. A ênfase na conciliação reforça a cultura da cooperação e do pagamento das dívidas.”²

Dito isso, verifica-se dos autos originários que o réu/agravado BANCO DO BRASIL S/A, em 04/05/2022 (ID 123520621, autos originários), foi citado para comparecimento à audiência de conciliação realizada em 07/07/2022, não atendendo ao comando judicial (ID 130517210, autos originários).

Consequência lógica para a conduta omissiva do banco réu/agravado é sua submissão às penalidades previstas no art. 104-A, § 2º do CDC: suspensão da exigibilidade do débito; interrupção dos encargos da mora; sujeição compulsória ao plano de pagamento; e estipulação de pagamento da dívida por último, após o pagamento dos credores que se fizeram presentes na audiência conciliatória, as quais, desde já, devem ser decretadas em face do banco réu/agravado.

Em seguida, o autor/agravante requereu a instauração do processo por superendividamento na forma estabelecida pelo art. 104-B do CDC e a citação dos réus para apresentação de documentos e razões da negativa em aderir ao plano voluntário de pagamento ou à renegociação (ID 131270088, autos originários).

Contudo, pela decisão agravada, o juízo a quo determinou a citação dos réus para, somente após a formação do contraditório, apreciar a questão da aplicabilidade da Lei do Superendividamento.

Pelas razões acima expostas, tenho que referida decisão incorre em vício de procedimento, pois viola o rito e as disposições previstas no art. 104-B do CDC.

Como visto, caso não seja atingida a conciliação entre o consumidor-devedor e quaisquer dos credores, havendo pedido por parte do consumidor, a instauração da fase judicial do processo por

superendividamento é medida que se impõe.

A propósito, são precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. RITO DA LEI Nº 14.181/2021. SISTEMA BIFASE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA INICIAL FASE DE CONCILIAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO PLANO VOLUNTÁRIO DE REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS. APÓS, FASE JUDICIAL/CONDENATÓRIA SEGUNDO PROCEDIMENTO ELEITO. NÃO OBSERVÂNCIA NA ORIGEM. ERROR IN PROCEDENDO. PREJUÍZO CONSTATADO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que promoveu modificações no Código de Defesa do Consumidor, estabelece um rito específico em que é possibilitado a repactuação de dívidas perante os credores, devendo ser observado em uma primeira etapa a fase de conciliação, com a presença de todos os credores das dívidas afetadas aos qualificado como superendividado, oportunidade na qual o consumidor deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A do CDC). Em não se obtendo êxito na conciliação é que se poderá instaurar uma segunda fase, com revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art.104-B do CDC).
2. No caso em voga, constata-se vício de procedimento apto a ensejar a nulidade da sentença, uma vez que o i. Juízo a quo deixou de observar o rito do superendividamento na forma dos artigos 104-A e 104-B do CDC, sendo evidente o prejuízo da parte autora, que não teve oportunizada a repactuação das suas dívidas, escopo do próprio rito eleito, razão pela qual a r. sentença deve ser declarada sem efeito, com o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento segundo diretrizes da Lei nº 14.181/2021.
3. Apelação provida com o acolhimento da preliminar de nulidade processual. Sentença sem efeito.”

(Acórdão 1619479, 07033735720228070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMOS COM PREVISÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. OUTROS EMPRÉSTIMOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA. CONCURSO DE CRÉDITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO VERIFICADA. PERIGO NA DEMORA. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O processo de repactuação de dívidas instaurado por requerimento do consumidor superendividado perante todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC, pretende a apresentação e aprovação de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.1.1. O procedimento previsto pelos arts. 104-A e 104-B do CDC prevê duas fases: a fase conciliatória, a partir da designação de audiência conciliatória, em que o consumidor devedor e os credores deverão acordar um plano de pagamento, a ser homologado pela sentença judicial; não havendo êxito na conciliação, será instaurado processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos

e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. 1.2. No caso, a audiência de conciliação resultou infrutífera, sendo dado início ao plano compulsório de pagamento na instância de origem.

2. No caso em análise, não obtida a conciliação, será instaurada a segunda fase, com revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, e, com a finalidade de reger o período em que tramita a ação de repactuação de dívidas, requer liminarmente o devedor a limitação das parcelas dos empréstimos a 30% de sua remuneração bruta, abatidos os descontos obrigatórios, até a homologação do plano de pagamento.

(...)

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(Acórdão 1440890, 07397246620218070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2022, publicado no PJe: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICAÇÃO. LEI Nº 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. ARTIGOS 104-A E 104-B. PROCEDIMENTO DIVIDIDO EM DUAS FASES. CONCILIAÇÃO E PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO.

(...)

A Lei nº 14.181/2021, ao introduzir diversos novos dispositivos no Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu um marco legal específico para a prevenção e o tratamento do fenômeno dosuperendividamento, que é conceituado pelo § 1º, do artigo 54-A, como sendo aimpossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. A mencionada lei dispõe acerca de um tratamento especialmente direcionado ao fornecedor do crédito, sobre o qual se dirigem, de modo reforçado, deveres informacionais relativos à oferta do crédito no mercado de consumo, vedações a comportamentos tendentes a assediar ou pressionar o consumidor à contratação, bem como a obrigação de se avaliar, de maneira ponderada, as condições do crédito, tudo por aplicação dos princípios do crédito responsável, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana. Em hipótese na qual caracterizada situação de superendividamento do consumidor, e uma vez frustrada a fase de conciliação prevista no artigo 104-A, da referida lei, deve ser instaurada a fase disciplinada no artigo 104-B, que contempla regras próprias de revisão e integração dos contratos, além de medidas projetadas justamente para permitir que o plano de pagamento a ser aprovado possa ser cumprido sem o comprometimento da subsistência e da dignidade do consumidor.

(Acórdão 1418760, 07366604520218070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 11/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. grifei)

Dispositivo:

Ante todo o exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para , reformando a decisão agravada, aplicar ao banco as penalidades previstas no artigo 104-A, §2º do CDC, bem como determinar o prosseguimento do feito com a adoção do procedimento previsto no artigo 104-A e 104-B do CDC.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME